



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10814-013148/92.76

Sessão de 7 JANEIRO de 1.99 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.630

Recorrente: VARIG S/A (VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE)

Recorrid ALF - AISP/SP

R E S O L U Ç Ã O N. 302.726

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - RELATOR


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10814-013148/92-76
RECURSO Nº : 116.630 - RESOL. 302-0.726
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira realizada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, foi apurada a falta de 03 (tres) volumes, de um total de 04 (quatro), cobertos pelo Conhecimento de Transporte aéreo nº Mawb 042-82460486, Hawb 024079. Esses os únicos detalhes constantes do Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 02/03, não havendo indicação da aeronave transportadora, data de sua chegada, procedência da carga, etc.

Pela falta em questão foi apontada a responsabilidade da transportadora - VARIG S/A -, de conformidade com as disposições do parág. 19, inciso "V", do art. 478, do Regulamento Aduaneiro, e exigido o crédito tributário constituído de imposto de importação e multa de 50%, (art. 521, inciso II, alínea "d", do R.A.).

Intimada a recolher ou impugnar o lançamento a Autuada apresentou sua Defesa às fls. 1/3, argumentando, preliminarmente, que a Impugnação é tempestiva pois que entre a data da ciência da autuação e o dia da apresentação de tal defesa, ocorreram os feriados de carnaval, o que realmente procede.

Quanto ao mérito, alega que o inciso "V", do parág. 19, do art. 478 do Regulamento Aduaneiro determina que o transportador será responsável se houver falta de mercadoria fraudulenta, o que não é o caso dos autos; que o Termo de Vistoria não possui qualquer afirmação ou insinuação de que tenha havido fraude; que a essa altura não é mais permitido reconstituir o termo de avaria, seja para adequá-lo à realidade fática, seja para imprimir-lhe um novo enquadramento legal, eis que implicaria em inequívoco cerceamento de defesa da contestante.

A Impugnação em epígrafe originou o TERMO DE CORREÇÃO DO CAMPO 16 (OBSERVAÇÕES) DO TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA Nº 10/92, passando a constar o enquadramento legal como sendo no parágrafo 19, inciso VI, do art. 478 do R.A.

Seguiu-se a expedição, da Notificação de Lançamento nº 656/93 de 19/7/93 (fls. 13), com A.R. indicando a ciência da interessada em 04/08/93, reabrindo-se o prazo (05 dias) para nova impugnação ou pagamento do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-
REC. 116.630.
RESOL. 302-0.726.

Às fls. 14 encontra-se outra Notificação de Lançamento, de nº 738/93, de 18/08/93, com ciência da Autuada em 20/08/93, indicando o mesmo prazo (05) dias para defesa ou pagamento.

Em 30/08/93 a Interessada apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 15/19), desta feita argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a Autoridade embasou-se no art. 478, parágrafo 1º, do Regulamento, que presume a responsabilidade do transportador para o caso de falta de mercadoria quando o volume descarregado apresente indícios de violação. A mera ausência do volume descarregado não é prova suficiente a fim de se afirmar que o mesmo foi destinado ao transporte porque pode ser originário de erro no preenchimento do documento de transporte;
- que inexistiu qualquer lesão ao erário público, porque as mercadorias eram destinadas a Instituição de Ensino, para fins exclusivamente científicos e educacionais;
- que a exigência em questão é de caráter indenizatório, conforme previsto no art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, nada havendo que ser indenizado no presente caso;
- que nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Turma, conforme transcrições feitas na Impugnação.

Apreciando a Impugnação a Autoridade "a quo" argumenta:

- que o transportador tem obrigação de ser diligente ao preencher o Manifesto de Carga, documento que comprova o transporte de todas as mercadorias constantes nos respectivos conhecimentos, e contrariar tal fato é contrariar a essência da atividade de transporte realizada, ou seja, saber o que se está transportando, ainda mais quando tal informação é fundamental para imputação da responsabilidade;
- que a responsabilidade do transportador é expressa para o caso em questão, de acordo com o disposto no art. 478, parágrafo 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro;
- que com relação à isenção a que faria juz ao importador, ela é pessoal e intransferível pois, caso contrá-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-
REC. 116.630.
RESOL. 302-0.726.

rio, estar-se-ia beneficiando outro importador ou outro setor de atividade que não aqueles previstos pelo legislador que a concedeu, sendo tal fato inadmissível.

Em sua Decisão a Autoridade julga procedente a ação fiscal.

Com guarda de prazo a Interessada recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão "a quo", reforçando suas razões de defesa, destacando-se o seguinte:

- que no Auto de Infração não existe qualquer menção a existência de indícios de violação no volume, diferença de peso, nem foi comprovada fraude do transportador, sendo o Auto totalmente omissivo com relação as condições em que foram recebidas as mercadorias, os motivos pelos quais entendeu ser responsável o transportador e os fundamentos do convencimento;
- que o Regulamento Aduaneiro, através dos incisos do parágrafo 1º, do art. 478, ao regular a matéria estabelecida no art. 41 do D.Lei nº 37/66, o faz com enorme extensão, o que é vedado, já que feito por Decreto não pode criar direitos e obrigações, mas tão somente regular a lei.
- que segundo as disposições do referido D.Lei 37/66, o transportador somente poderá ser responsabilizado quando existirem no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria, de forma a tornar impossível à fiscalização cobrar o tributo normalmente do destinatário da mercadoria.
- que o art. 478 do Regulamento inovou ao responsabilizar o transportador pela simples falta de mercadoria, sem qualquer manifestação quanto a indícios de violação ou fraude.

é o Relatório.



V O T O

Antes de passarmos ao exame e decisão do mérito deste processo, mister se faz obtermos alguns esclarecimentos com relação à observância dos prazos estabelecidos nos autos.

Primeiramente, com relação à Notificação de Lançamento nº 656/93 (fls. 13) emitida em 19/07/93, com o "Comprovante de Entrega do SEED" colado em seu verso indicando que a Autuada recebeu o documento em 04/08/93, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da nova Impugnação. É de se indagar porque tal Notificação foi desprezada, para efeito de contagem de prazo e apresentação da nova Defesa? Porque foi emitida uma nova Notificação, de nº 738/93, (fls. 14)?

Caso a primeira Notificação acima mencionada seja válida, o que me parece correto, evidencia-se a revelia da Impugnante, pois que sua Defesa só foi apresentada em 30/08/93.

Com relação à segunda Notificação, de nº 738/93 (fls. 14), o Comprovante de Entrega colado em seu verso indica o recebimento pela Autuada no dia 20/08/93 (início). Sendo tal dia uma sexta-feira, contando-se o prazo (05 dias) a partir de 23/08/93 (excluindo-se o dia do início), temos que tal prazo expirou-se no dia 27/08/94.

Portanto, a menos que em algum dos dias 20 (início), 23 e 27 não tenha havido expediente normal na repartição fiscal, configura-se, igualmente, a intempestividade da Impugnação apresentada, tomando por base a segunda Notificação mencionada.

Diante do exposto, em que pese ter constado no Parecer Fiscal que integra a Decisão recorrida, precisamente às fls. 21, que "A interessada apresentou impugnação, tempestivamente,...", voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, a fim de que sejam prestados os necessários esclarecimentos aos pontos acima levantados e, em caso de vir a ser constatada, com toda certeza, a ocorrência de revelia, seja dado o prosseguimento preconizado no Decreto nº. 70.235/72 para tal situação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator